

Projeto de Lei nº 351/XVII

PARECER INR, IP – 09/02/2026

Da análise do projeto apresentado pelo Partido Socialista e de que foi solicitado o parecer do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., saliente-se que no mesmo pretende-se proceder à alteração da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (“lei sobre direito ao esquecimento”), que consagra o direito ao esquecimento a **pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência**, melhorando o acesso ao crédito e a contratos de seguro associados. Este direito é aplicável na contratação de crédito à habitação, no crédito a consumidores e à contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados a esses créditos (cfr. art. 3.º, n.º 1). O direito ao esquecimento materializa-se na proibição de aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias e na proibição de recolha e tratamento de informação relativa a situação médica que originou o risco agravado de saúde ou deficiência. Tal configura a proibição de práticas discriminatórias.

No mesmo projeto de Lei propõe-se alterações pontuais

- ao **Regime jurídico do contrato de seguro** constante do anexo ao presente Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril;
- ao **Decreto-Lei nº 74-A/2017, de 23 de junho**, que transpõe parcialmente a Diretiva 2014/17/UE, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação;
- ao **Decreto-Lei nº 384/2007, de 19 de novembro**, que criou o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, bem como cria um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização; e
- à **Lei nº 147/2015, de 9 de setembro**, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações.

A Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2024 aditou o artigo 6ºA (Deveres de Informação) e alterou o artigo 7º, referente à Regulamentação da Lei.

No referido artigo 7º foi mantido o nº1 que dava ao Governo para no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da lei (1 de janeiro de 2022) proceder à regulamentação da

prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos que estão previstos no artigo 217º do **Regime jurídico do contrato de seguro**, sob a epígrafe cessação do contrato.

Neste ponto, saliente-se a publicação pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), a 17 de dezembro de 2024, da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R que veio regulamentar aspetos práticos essenciais para garantir a efetiva aplicação da Lei nº 75/2021, de 18 de novembro, clarificando algumas lacunas e pontos menos claros, e estabeleceu diretrizes detalhadas para a sua implementação. Entre outras disposições, definiu regras para o processo de contratação de seguros, particularmente o preenchimento de questionários de saúde fornecidos pelas seguradoras. Estas diretrizes vieram resolver desafios reais enfrentados tanto por seguradoras como por segurados na aplicação do Direito ao Esquecimento.

Na sua exposição de motivos no projeto de Lei ora em análise é salientada a audição da ASF, da Associação Portuguesa de Seguradores, de diversas associações representativas de doentes e sobreviventes, **não sendo feita qualquer menção à audição dos legítimos representantes das Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência.**

Embora a Lei consagre **o direito ao esquecimento a pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência**, de acordo com as definições constantes das alíneas a) a c) do artigo 2º da Lei, o facto é que sempre que se aborda esta temática, e conforme consta na presente exposição de motivos se salienta **“protegendo os sobreviventes de cancro, seropositivos, diabéticos, entre outros sobreviventes e doentes crónicos...”**, como se pretende-se o legislador apenas abranger um determinado grupo de **pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado.**

No que concerne às alterações ao articulado propostas, afigura-se, salvo melhor opinião, que:

- a) A introdução de um novo nº2 no artigo 2º não vem clarificar nem esclarecer os conceitos sobre o direito ao esquecimento, correndo-se o risco de por “práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos” a lei se torne **discriminatória para muitas das pessoas abrangidas** pela filosofia que se pretendeu inicialmente com a aprovação deste diploma, sendo contrário ao constante na exposição de motivos de **“dotar os portugueses de uma plena proteção de discriminação no acesso a produtos de seguro e, conseqüentemente, no acesso a crédito.”**;
- b) A inclusão, no nº1 do artigo 3º e no nº1 do artigo 6º-A, no direito ao esquecimento **“de créditos para fins comerciais ou profissionais”** vem alargar o âmbito e suprir uma das

- lacunas previstas na Lei. Este alargamento deveria constar noutras disposições como a alínea a) do nº2 do artigo 15º-A do **Regime jurídico do contrato de seguro**;
- c) As matérias constantes na nova alínea f) no nº2 e do novo artigo 9º do artigo 15º-A do **Regime jurídico do contrato de seguro**, deverão conforme previsto no nº1 devem resultar de Acordo entre as entidades aí referidas, sendo que deve ser salvaguardados os dados sensíveis e as possíveis situações de discriminação;
 - d) A alteração ao atual número 13 do artigo 15º-A do **Regime jurídico do contrato de seguro**, é apenas de data, mantendo-se a redação existente no nº12 atual;
 - e) A introdução do novo nº7 ao artigo 11º do **Decreto-Lei nº 74-A/2017, de 23 de junho**, dá a entender que o seguro de vida deixará de considerar a cobertura por risco de invalidez ou incapacidade? Se assim for, haverá que ponderar os impactos de uma situação de invalidez absoluta ou um grau de incapacidade elevado, com impacto nos recursos da pessoa e seu agregado familiar, bem como a solução para uma situação habitacional.
 - f) O **novo nº 9 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 74-A/2017, de 23 de junho**, embora tenha um cariz opcional, vem onerar uma família com custos acrescidos por um dos seus elementos ter uma deficiência. Este número abre a possibilidade de as instituições financeiras possibilitarem apenas a concessão de crédito nestas condições, o que limita o acesso ao crédito para habitação destas pessoas, bem como contraria a filosofia da Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que aprovou o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência;
 - g) Os novos nºs 7 e 8 do artigo 5º do **Decreto-Lei nº 384/2007, de 19 de novembro**, que criou o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, bem como cria um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização, enquadram-se no dever de informação ao beneficiário;
 - h) O artigo 39º-A ora proposto em aditamento à **Lei nº 147/2015, de 9 de setembro**, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações, vem regular as condições mínimas dos seguros obrigatórios.

Em face do exposto, o projeto de Lei deverá ser objeto de análise e das alterações necessárias com vista a salvaguardar a aplicação da lei do esquecimento a pessoas que tenham superado ou

mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, às situações de crédito aí previstas e a contratos de seguro, salvaguardando a sua inclusão, e os princípios consagrados na Constituição, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a legislação internacional, europeia e nacional.

Saliente-se que no passado dia 29 de janeiro foi aprovado em Conselho de Ministros o Decreto-Lei que regula o direito ao esquecimento, garantindo maior igualdade no acesso ao crédito à habitação, ao crédito aos consumidores e aos contratos de seguros a estes associados por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

Pelo que o projeto deverá ter presente as normas constantes deste diploma.